



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90008/2026.

PROCESSO N. 2025042726.

DE ABERTURA DA SESSÃO: 06 de abril de 2026.

OBJETO: Aquisição de pneus novos, incluindo alinhamento de direção/eixo, balanceamento (conjunto roda e pneu), montagem e desmontagem e válvula, destinados a manutenção dos veículos automotores pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, Goiás.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

- 9.1.5.** Para a comprovação com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar **apresente amostra (s)**, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e **dentro de 03 (três) dias corridos contados da solicitação**. O regramento referente a apresentação de amostra (s) está previsto no Anexo I deste Edital – Termo de Referência.

Página 17 do Edital

Meta a cumprir	O prazo de entrega dos serviços/peças será de 48 (quarenta e oito) horas, contado após o recebimento da Ordem de Fornecimento
-----------------------	---

Página 49 do Edital

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1.** Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Página 89 do Edital

Tem, porém, que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos produtos, o prazo de 03 (três) dias corridos para entrega das amostras, e a proibição em subcontratar os serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS E DO OBJETO LICITADO.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Na fixação do prazo de entrega das amostras, bem como, dos bens licitados, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

Exigir que as amostras sejam entregues em até 03 (três) dias corridos e em 48 (quarenta e oito) horas os bens licitados, é simplesmente **discriminação** fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

A Administração, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer a exigência de entrega nos moldes dispostos no edital, a Administração explicitamente está beneficiando os participantes que possuam sede numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que os itens não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que não possam ser estocados para atender a demanda da frota, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega das amostras e dos bens licitados de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de inúmeras empresas, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício evidente, **estipulando um prazo de entrega das amostras e dos bens licitados de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis**.

II. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO.

O segundo ponto a ser abordado trata-se do fato que, quando a Administração **veda a subcontratação do objeto licitado em um Instrumento Convocatório que aglutina produtos e a prestação de serviços, acaba por restringir o Processo Licitatório**, impedindo a participação de empresas especialistas na comercialização



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

de pneumáticos que não consigam efetivar a prestação dos serviços. Tal ato, além de prejudicar a ampla competitividade, pode gerar notórios prejuízos à Administração, causando grande desvantagem econômica ao Órgão na disputa pelo melhor preço.

Nesse sentido, a cláusula mencionada é baseada na discricionariedade do condutor do certame, que através de sua avaliação de conveniência e oportunidade poderá, sem base nenhuma, descartar o licitante que seja detentor dos melhores preços por razões injustificáveis, em decorrência da exigência que consta no Edital.

Sabe-se que as empresas detentoras dos melhores preços praticados no mercado são aquelas especializadas no fornecimento de determinado produto, que conseguem trabalhar com bom volume em estoque, propiciando melhores acordos comerciais e, conseqüentemente, melhores preços no momento da disputa.

Como dito, no momento em que a Administração aglutina o fornecimento de pneus com a prestação de serviços de montagem/desmontagem, alinhamento e balanceamento e, ainda, veda a subcontratação, acaba por impedir a participação destas especialistas do segmento de pneumáticos no certame.

Assim, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a este Órgão Público deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender as necessidades impostas, nos limites estabelecidos.

Além disso, deve ser levado em conta que toda e qualquer responsabilidade pelo subcontratado **é do licitante vencedor**, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre licitante/contratado e Administração/contratante.

A vedação à subcontratação fere um dos princípios basilares do procedimento licitatório — o princípio da livre concorrência —, pois impede que o contratado, observando os limites e condições estabelecidos pela Administração, recorra ao suporte de outro agente econômico para a execução do contrato.

Diante do exposto, a subcontratação revela-se vantajosa para ambas as partes: para a contratada, que pode contar com maior capacidade técnica ou com recursos especializados para a execução de determinadas etapas do projeto; e para a



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Administração, que pode obter um serviço de maior qualidade ou economicamente mais vantajoso.

Com isso, a cláusula mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a ampla concorrência, isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

III. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Administração estipule um **prazo de entrega das amostras e dos bens licitados de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis;**

b) que seja possibilitado a subcontratação de empresa para a realização dos serviços de montagem/desmontagem, alinhamento e balanceamento, possibilitando um maior número de empresas participantes;

c) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 25 de março de 2026.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal